



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000215/00-01
Recurso nº. : 136.575
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : ADELINO RIBEIRO CARDOSO FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 16 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.929

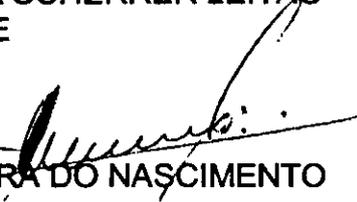
RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV – JUROS SELIC – Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração mas pagamento indevido, devendo, assim, a taxa SELIC incidir a partir do mês seguinte ao da retenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELINO RIBEIRO CARDOSO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000215/00-01
Acórdão nº. : 104-19.929
Recurso nº. : 136.575
Recorrente : ADELINO RIBEIRO CARDOSO FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado requer às fls. 01/10, o pagamento de valores relativos a atualização, pelo período de maio de 1995 a abril de 1996, calculada sobre o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre verbas oriundas de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV.

A DRF em Nova Iguaçu/RJ, indefere o pedido, (fls. 31/32), sob a alegação de que o contribuinte recebera as duas parcelas relativas, à repetição se deu indébito tributário, devidamente corrigidas de acordo com os índices oficialmente adotados pela Secretaria da Receita Federal, pois dos R\$ 17.353,51, foi lhe devolvido, em 25/10/1999, o montante de R\$ 31.726,39, conforme documentos à fls. 30.

Cientificado da decisão em 28/01/2003, apresenta o contribuinte a sua manifestação de inconformidade, (fls. 33/35), onde em síntese alega que sofrera considerável decréscimo patrimonial, em face do não recebimento da atualização monetária devida desde abril de 1995, data na qual o imposto foi indevidamente retido, até abril de 1996, data da entrega da DIRPF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000215/00-01
Acórdão nº. : 104-19.929

A 2ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, indefere a solicitação, citando diversas legislações a respeito da não incidência do imposto de renda sobre proventos oriundos do PDV, bem como, o processo administrativo que deve ser adotado para o recebimento de tais indébitos. No que tange a atualização monetária das referidas verbas, a norma de execução determina que a restituição seja acrescida de juros SELIC, no período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e juros de 1% ao mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte, em conformidade com a regra do art. 896, parágrafo único, do RIR 99.

Tomando ciência do julgado em 27/06/2003, formula o interessado em 14/07/2003, recurso de fls. 44/50, onde em resumo apresenta as seguintes alegações:

PRELIMINARMENTE

a) que o valor do IRRF referente ao PDV é de considerável monta, portanto, não devem ser considerados como meros ajustes de excesso de imposto apurado na Declaração Anual;

b) que se comparado com aplicação financeira iniciada em maio de 1995 e resgatada em abril de 1996, receberia uma remuneração de 33,19%, com base na taxa SELIC;

c) que do mesmo modo que o aplicador possui seus rendimentos calculados a partir da data da aplicação, no caso em tela, há que se iniciar da data da retenção indevida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000215/00-01
Acórdão nº. : 104-19.929

d) que em maio e junho de 1995, foram depositados em Juízo o valor total de R\$ 22.818,71, sendo que em junho de 1996 esses depósitos foram convertidos em Renda da União Federal, acrescidos da remuneração adequada. Do mesmo modo que a União tratou a remuneração de tais depósitos, requer o contribuinte o mesmo tratamento quando da devolução desses valores, desde a data do débito indevido;

e) que é pacífico o entendimento do direito do contribuinte no que tange a isenção do IR sobre verbas referente ao PDV, e que em determinados casos, a Receita Federal tem mandado devolver imediatamente à comprovação do fato, e que esses contribuintes receberam as verbas remuneradas adequadamente desde a data da cobrança indevida. Caso haja o não reconhecimento do pleito do recorrente, evidente ficará o tratamento desigual de direito do contribuinte.

NO MÉRITO

- Colaciona aos autos diversos artigos legais que tratam da não incidência do IR sobre as verbas indenizatórias, inclusive oriundas do PDV. Alega ainda que, do mesmo modo que muitos optantes do PDV que não sofreram a retenção do IR, e que puderam assim, gozar do benefício em sua totalidade, espera que o seu pedido seja provido, pois somente assim a justiça se fará de modo equitativo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000215/00-01
Acórdão nº. : 104-19.929

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

No presente caso, o contribuinte recorrente, muito embora tivesse o seu pedido de restituição deferido, teve o valor da restituição recebida atualizada somente a partir da data da entrega da declaração do IRPF, com o que não concorda e pede para que a atualização seja feita a partir da data da retenção na fonte.

Ao indeferir a solicitação, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-II, entendeu que o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual.

No caso em pauta, contudo, trata-se de restituição de imposto retido na fonte em decorrência de haver a Secretaria da Receita Federal, acompanhando decisão do STJ, admitido que a indenização advinda pela adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeita à incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto sob a modalidade de antecipação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000215/00-01
Acórdão nº. : 104-19.929

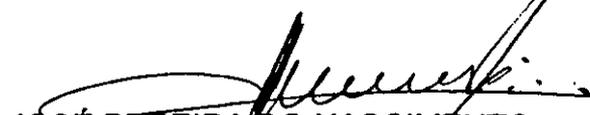
Em assim sendo, como de fato é, não se trata o vertente caso, de restituição em decorrência de encontro de contas feito na declaração de ajuste anual, onde resultara um saldo credor de imposto em favor do contribuinte, mas sim de imposto retido e recolhido de forma indevida, já que recaiu sobre valor relativo a indenização recebida por adesão ao PDV.

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a restituição através da declaração anual de ajuste.

Sobre a restituição pleiteada incide a taxa SELIC, a qual deverá ser aplicada a partir do mês seguinte ao da retenção indevida e não a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração.

Nesta linha de raciocínio e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar que sobre o valor da restituição deve incidir a taxa SELIC aplicada a partir do mês seguinte ao da retenção indevida.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO